



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 79/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 2.023 de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Revoga disposição da Lei Municipal Complementar nº 1.943 de 13 de julho de 2022.

Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.** (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário, conforme aplicação por simetria do disposto na Seção VIII, Capítulo I do Título IV da Constituição da República, não sendo o caso de regime de urgência. Ainda, verifica-se que não há proposição semelhante em tramitação nesta Casa, em atendimento ao art. 114 do Regimento Interno.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor e apresentação dos demais requisitos, além da apresentação da justificativa.

Em seguida, faz-se uma análise acerca da **competência municipal para a matéria**. Considerando que a proposição legislativa dispõe sobre agentes públicos municipais, é certo que se trata de competência material municipal, conforme especificam art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XIV – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre a revogação de dispositivo de lei que transformou cargos efetivos, acrescentou atribuições, alterou vencimentos e número de vagas, conforme art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

II – Servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

Por fim, no tocante à **escolha do tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada é assunto de lei complementar, pois revoga dispositivo de lei complementar, devendo-se aplicar o princípio da simetria.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Feitas as análises iniciais, importante ressaltar que, nos termos do Parecer Jurídico nº 60/2022, emitido por esta Procuradoria, entende-se por correta a revogação dos dispositivos em comento por sua inconstitucionalidade, pois aventou a chamada transposição de cargos, rechaçada pelo ordenamento pátrio, uma vez que condensou em uma única carreira (oficial administrativo), duas carreiras com níveis de escolaridade diversos.

Desse modo, atendendo à recomendação do Egrégio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mais do que adequada a presente proposição, para fins de correção de irregularidade outrora cometida.

Portanto, entende-se por regular o projeto de lei complementar opinando esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, recomendando-se a sua regular tramitação.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por **duas discussões** os Projetos de Lei e Resolução.*

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações representações e moções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será **lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões** competentes, para emitirem pareceres.*

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre **todos** os assuntos de **caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.***

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Jacuí/MG, 30 de setembro de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi

Procuradora Legislativa